



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2072653-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JOÃO NATAL BATISTA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.873

Agravo de Instrumento nº 2072653-92.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco - 4ª. Vara Cível

Agravante: João Natal Batista

Agravado: Banco Mercantil do Brasil

Juiz(a) de 1ª Inst.: Ricardo Cunha de Paula

ACÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Tutela de urgência – Decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pelo autor – Insurgência do autor – Pretensão de suspensão imediata dos descontos decorrentes das contratações impugnadas – Cabimento – Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil – A documentação com que o autor instruiu a petição inicial revela razoáveis indícios de irregularidade nas contratações impugnadas pelo requerente – Volume das movimentações, realizadas em curto período de tempo, que aparentemente não se coaduna com o perfil de renda e utilização de crédito pelo autor – Hipótese em que não se pode exigir do autor que produza prova negativa – Ademais, é evidente o risco de lesão a que está sujeito o requerente, caso continue a sofrer descontos em sua conta bancária e em seu benefício previdenciário – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *“ação de procedimento comum para declaração de inexigibilidade de valor, indenização por danos materiais e morais c.c. tutela antecipada”*, ajuizada por JOÃO NATAL BATISTA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor (fls. 62/65 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o autor. Sustenta que está *“evidenciado pelos extratos e documentos anexados no processo que ocorreram de forma fraudulenta os empréstimos e transações PIX’s”* (fl. 09). Aduz que não realizou os empréstimos relativos aos contratos n° 808066660, 910002166518, 910002166517, 808079895 e 808067002, tampouco as transações via PIX parcelado no cartão de crédito consignado. Destaca desconhecer AUDENICE MARIA DE OLIVEIRA, que realizou créditos via PIX em sua conta. Acrescenta que o perigo de demora decorre do risco de ter seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, além de sofrer descontos *“de seu único meio de sustento”* (fl. 10). Destaca que as transações realizadas fogem do seu padrão de movimentação financeira. Requer a concessão de efeito ativo.

Recurso recebido com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e não contrariado (fl. 22).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de *“ação de procedimento comum para declaração de inexigibilidade de valor, indenização por danos materiais e morais c.c. tutela antecipada”*, ajuizada por JOÃO NATAL BATISTA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

O autor narrou, na petição inicial, que é pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Afirmou que não realizou os empréstimos decorrentes dos contratos n° 808066660, 910002166518, 910002166517, 808079895 e 808067002, bem como *“não realizou crédito PIX parcelado no cartão de crédito consignado e empréstimo no cartão de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito consignado" (fl. 03 dos autos de origem). Acrescentou desconhecer AUDENISSE MARIA DE OLIVEIRA, responsável por creditar valores, por meio de PIX, em sua conta bancária.

Nesse contexto, ajuizou a demanda de origem, pleiteando a declaração de inexigibilidade dos contratos n° 808066660, 910002166518, 910002166517, 808079895 e 808067002, bem como de contrato de empréstimo consignado no cartão de crédito (NSU n° 30108) e contrato de empréstimo no cartão de crédito consignado (NSU n° 10107). Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.967,02. Pleiteou, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00.

Em sede liminar, o autor pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência, consistente na suspensão imediata dos descontos relativos às contratações impugnadas, sob pena de multa cominatória.

O D. Juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, nos seguintes termos (fls. 84/85 dos autos de origem):

"A tutela de urgência, consoante disposição do artigo 300, do Código de Processo Civil, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sub judice, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Desta forma, se faz necessário o contraditório a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de garantir melhor elucidação ao presente caso.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória."

Contra esta decisão se insurge o autor, ora agravante.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão merece acolhida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os elementos dos autos revelam a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o autor afirmou ter constatado a ocorrência de diversas transações por ele desconhecidas na conta bancária da qual é titular, mantida no banco réu.

De fato, o requerente instruiu a petição inicial com documentação que revela, em curto período de tempo, movimentação financeira em volume aparentemente atípico para o perfil do autor, incluindo a celebração de diversos empréstimos.

Realmente, os comprovantes de pagamento do benefício previdenciário do autor demonstram que, até o mês de setembro de 2024, o requerente não possuía operações de crédito vinculadas à pensão por ele recebida do INSS (fls. 28/29 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o extrato bancário relativo à conta corrente mantida pelo autor no banco réu revela que, no início do mês de setembro de 2024, antes do recebimento do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.596,46, o saldo da conta era de apenas R\$ 1,17.

Tal extrato demonstra, ainda, que somente no dia 10/09/2024 foram creditados R\$ 47.250,26 na conta do requerente, em razão da celebração de 4 contratos de empréstimo e 2 contratos de cartão de crédito consignado (fls. 36/37 dos autos de origem).

Além disso, o recebimento de tais créditos foi seguido da realização de diversas transferências para contas de terceiros, via PIX, que o autor nega ter realizado, bem como do recebimento de créditos de terceiro, AUDENICE MARIA DE OLIVEIRA, que o autor afirma desconhecer.

Convém destacar, ainda, que as mencionadas operações de crédito foram realizadas em curtíssimo período de tempo e em horário incomum, fora do expediente bancário.

Com efeito, os contratos n° 808066660, 910002166517 e 910002166518 foram celebrados no intervalo de tempo de apenas 03 (três) minutos, entre as 21:30h e 21:32h do dia 09/09/2024 (fls. 38/39, 40/41 e 42/43 dos autos de origem).

De modo semelhante, outras 03 (três) operações de crédito foram celebradas entre as 07:16h e 07:17h do dia 10/09/2024 (fls. 44/46, 47/48 e 49/51 dos autos de origem).

Há, ainda, outra operação de crédito celebrada às 07:13h do dia 11/09/2024 (fls. 52/54 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, o requerente sustentou jamais ter celebrado negócio jurídico desta natureza com o réu e há indícios razoáveis de que tais transações são atípicas tendo em vista o perfil do requerente, que auferia benefício previdenciário de cerca de R\$ 2.500,00 e não possuía até então operação de crédito alguma vinculada à pensão paga pelo INSS.

Convém mencionar, ainda, que o autor demonstrou ter celebrado Boletim de Ocorrência perante a Autoridade Policial em data próxima aos fatos, circunstância que corrobora o cenário de atipicidade das movimentações impugnadas (fls. 34/35 dos autos de origem).

Nesse contexto, considerando que não se pode exigir do requerente que produza prova negativa, é razoável concluir que está presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

É oportuno destacar, ainda, ser inequívoco o perigo de demora a que está sujeito o requerente, tendo em vista que os descontos incidem sobre o seu benefício previdenciário e na conta corrente em que recebe seu benefício previdenciário, verba que ostenta natureza alimentar.

Portanto, mais uma vez respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, é de rigor a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo autor, para determinar a imediata suspensão dos descontos relativos às operações de crédito impugnadas na demanda de origem, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento da ordem judicial, até o limite de R\$ 50.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para determinar a imediata suspensão dos descontos decorrentes dos contratos impugnados pelo autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato de descumprimento da ordem judicial, até o limite de R\$ 50.000,00.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator